



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

- 1. Processo nº:** 12.055/2012
- 2. Classe de Assunto:** 06 – Auditoria ou Inspeção
- 2.1 Assunto:** 06 – Auditoria de Regularidade Ref. Período de janeiro a setembro de 2012
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO
- 4. Responsáveis:** Homero Barreto Júnior (ex-Gestor – CPF 806.920.441-91); José Dias Saraiva Filho (ex-Controle Interno – CPF 169.304.441-20); Amaurílio Cândido de Oliveira (ex-Contador – CPF 003.494.251-32); Deuzimar Gomes da Cruz (ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento – CPF nº 347.941.151-72); Jerônimo Cardoso da Silva (contratado – CPF nº 921.294.471-04); Odagilson Cardoso da Silva (contratado – CPF nº 861.744.441-04); Empresa Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas (contratada – CNPJ nº 03.207.397/0001-01)
- 5. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 6. Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7. Procurador Constituído nos Autos:** não atuou

8. RELATÓRIO Nº 118/2018

8.1. Trata-se da **Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO**, no período de janeiro até setembro de 2012, sob a responsabilidade de Homero Barreto Júnior (ex-Gestor); José Dias Saraiva Filho (ex-Controle Interno); Amaurílio Cândido de Oliveira (ex-Contador), realizada com fulcro nos termos dos artigos 32 e 33, inc. IV da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI da Lei nº 1.284/2001 e nos incisos I, II e III do art. 125 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. A equipe de Auditoria restringiu seu escopo de atuação nos documentos relativos às despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO, reunindo achados ao longo de seu Relatório de Auditoria nº 077/2012.

8.3. Os presentes autos de auditoria corriam apensos ao processo nº 7223/2013, que tratava das Contas de Ordenador do respectivo município, e do feito da Tomada de Contas Especial por Instauração nº 6855/2013, mas que, por força do disposto na Resolução nº 510/2017 e no Ato nº 193/2017, passaram a tramitar de maneira autônoma.

8.4. Através do Despacho nº 692/2012, foram citados o ex-Gestor Homero Barreto Júnior; o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Deuzimar Gomes da Cruz; a empresa Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas; Odagilson Cardoso da Silva; Jerônimo Cardoso da Silva; e o ex-Contador Amaurílio Cândido de Oliveira para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa e documentos probatórios de suas alegações, acerca das irregularidades reunidas no aludido documento. Não foi citado, contudo, o ex-Controle Interno José Dias Saraiva Filho.

8.5. Os responsáveis, após as citações, assim compareceram aos autos:

- 8.5.1. Sr. Deuzimar Gomes da Cruz, através dos expedientes de defesa nº 849/2013 e 977/2013, eventos 13 e 15 do e-contas, respectivamente;
- 8.5.2. A empresa Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas não foi localizada no endereço informado e, via de consequência, foi citada através do Edital de Citação nº 10/2013 – RELT2/CODIL;
- 8.5.3. Odagilson Cardoso Marinho, através do expediente de defesa nº 3466/2013, evento 26 do e-contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

8.5.4. Homero Barreto Júnior, através do expediente de defesa nº 6031/2013, disposto no evento 30 do e-contas;

8.5.5. Amaurilio Candido de Oliveira, através do expediente de defesa nº 6021/2013, disposto no evento 31 do e-contas;

8.5.6. José dias Saraiva Filho, que embora não tenha sido citado, compareceu nos autos através do expediente de defesa nº 6242/2013, disposto no evento 32 do e-contas;

8.6. Após manifestações, a 2ª DICE exarou seu Relatório de Análise de Defesa nº 35/2013 (evento 35), ponderando acerca dos achados de auditoria e, em seguida, encaminhando o feito ao Corpo Especial de Auditores – COREA, para providências.

8.7. O COREA, por sua vez, emitiu o Parecer de Auditoria nº 2.546/2013, concluindo pelo acolhimento do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 77/2012 e determinando a devolução dos autos à 2ª DICE, para subsidiar a análise das Contas de Ordenador de despesas que tramitava à época.

8.8. O Ministério Público de Contas, ao seu turno, antes de se manifestar sobre a matéria, exarou o Requerimento nº 132/2013, solicitando o apensamento do feito de Auditoria às Contas de Ordenador, sendo atendido conforme evento 42 do e-contas.

8.9. Os eventos 43 até 45 referem-se à réplicas de documentos que tramitam no bojo da Tomada de Contas Especial por Instauração, autuada nesta Corte de Contas sob o nº 6855/2013, referente às contas de ordenador de despesas do município, no exercício de 2012.

8.10. Através do Despacho nº 23/2018, foram extraídas peças essenciais dos autos da Conta de Ordenador, desta vez para subsidiar a análise desta Auditoria, conforme se extrai dos eventos 49 até 59.

8.11. Dentre os documentos recentemente acostados, destaca-se a Análise de Defesa nº 121/2015 (evento 49) e Análise de Defesa 73/2016 (evento 56).

8.12. O Corpo Especial de Auditores, em seu parecer mais antigo, de nº 02/2016, a partir dos documentos contidos nos autos, opinou pelo julgamento irregular das Contas de Ordenador, com imputação de débito e aplicação de multas.

8.13. O Ministério Público de Contas, à época da análise conjunta das Contas e Auditoria, exarou o Parecer nº 34/2016, pugnou pelo julgamento das contas como irregulares.

8.14. Nos autos das Contas de Ordenador, o ex-prefeito encartou expediente contendo informações complementares, autuado sob o nº 198/2016 (evento 52), bem como o ex-prefeito e os demais responsáveis, autuado sob o nº 1009/2016 (evento 53). Foi a partir destas novas argumentações que foi realizada a Análise de Defesa nº 73/2016, já citada acima.

8.15. O Corpo Especial de Auditores, diante dos novos elementos e análises, emitiu seu Parecer nº 972/2016, concluindo pela ratificação dos pareceres precedentes, no sentido de que as contas de ordenador fossem julgadas irregulares, acrescentando a sugestão de imputação de débito no valor de R\$ 39.533,31, relativo aos levantamentos feitos na Tomada de Contas correspondentes à Irregularidade apontada no item 8.6 do Despacho nº 186/2016, da 2ª Relatoria.

8.16. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 1688/2016, aduzindo sobre a perda de objeto nos autos da Tomada de Contas Especial por Instauração, uma vez que autuadas as Prestações de Contas de Ordenador relativa aos exercícios de 2009 a 2012, e finalizando com a ratificação dos posicionamentos mais antigos, acrescentando a sugestão de imputação de débito no valor de R\$ 39.533,31, relativo aos levantamentos feitos na Tomada de Contas, e correspondentes à irregularidade apontada no item 8.6 do Despacho nº 186/2016 da 2ª RELT, e aplicação de multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

8.17. Tendo em vista o noticiada Resolução nº 510/2017 e Ato nº 193/2017, que resultaram na autonomia do feito de Auditoria, **o Corpo Especial de Auditores**, diante na nova situação processual, manifestou-se essencialmente, **em seu Parecer nº 931/2018**:

Em razão de todo o exposto, manifesto no sentido de que esta Corte de Contas, nos termos do artigo 33, inciso IV da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c os arts. 125 e 132 do Regimento Interno: Acolher o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 77/2012 - evento 2, e aplicar multa ao senhor Homero Barreto Júnior, gestor à época, com fundamento nas disposições do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades remanescentes, visto que contraria, legislação, normas e procedimentos estabelecidos para a gestão de recursos públicos.

8.18. O **Ministério Público de Contas**, em seu Parecer Ministerial nº 1243/2018 teceu suas considerações e opinou, ao final, da seguinte maneira:

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, no desempenho de seu papel essencial de custos legis, manifesta entendimento de que esta Corte de Contas poderá:

1) Acolher o Relatório de Auditoria nº 77/2012, elaborado pela Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, referente a Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO, no período de Janeiro a Setembro de 2012;

2) Aplicar multa aos responsáveis, com fundamento nas disposições do art. 39, inc. II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as irregularidades constatadas caracterizam deficiências na gestão dos recursos públicos, constituindo infração às normas legais e regulamentares atinentes à matéria”.

8.19.É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 08/08/2018 16:06:59